

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.533/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116984-71 (Aut.), 40.010114968-27 (Coob.)
Impugnantes: Dínamo Distribuidora de Petróleo S/A (Aut.), Santana Agro Industrial Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Alexandre Olavo Lima da Costa (Aut.), José Eustáquio Passarini de Resende/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000147972-31
Inscr. Estadual: 018.048503.00-70 (Aut.), 270.930504.00-90 (Coob.)
Origem: DGP/SUFIS/BH

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – ÁLCOOL ANIDRO - Constatada a falta de repasse e de recolhimento do ICMS devido por operação de aquisição de álcool anidro efetuada pela Autuada, sediada no Estado do Rio de Janeiro, junto a contribuinte mineiro, com o imposto diferido, nos termos da legislação vigente. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de repasse e de recolhimento do ICMS devido por operação de aquisição de álcool anidro efetuada pela Autuada junto à Coobrigada, no mês de setembro/2002.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 45 a 51 e 84 a 103, contra as quais o Fisco se manifesta, respectivamente, às fls. 66 a 76 e 113 a 119.

DECISÃO

Trata o presente lançamento sobre a falta de repasse e de recolhimento do ICMS devido por operações de aquisição de álcool anidro efetuada pela Autuada, localizada no Estado do Rio de Janeiro, junto à empresa Santana Agroindustrial Ltda, sediada no Município de Fronteira/MG, arrolada no AI na condição de Coobrigada.

Infere-se que o trabalho fiscal baseou-se na constatação de que a adquirente, ora Autuada, ao elaborar o Anexo III, previsto no Convênio ICMS 03/99 e alterações, entregue à fiscalização, nele não incluiu a Nota Fiscal nº 942, por ela recebida e registrada no livro próprio, emitida em 25/09/02 pela Coobrigada,.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O repasse efetuado pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A por conta de aquisições de AEAC – álcool etílico anidro carburante – realizada pela adquirente em usinas estabelecidas no Estado de Minas Gerais é, exatamente, o montante do imposto apurado com relação às notas fiscais discriminadas naquele Anexo. No Anexo I, entregue pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS/REDUC, a outra refinaria localizada no Estado do Rio de Janeiro, não consta nenhum repasse por conta de operações realizadas pela Autuada.

Infere-se que o trabalho fiscal encontra-se discriminado nos Quadros de fls. 11/12 dos autos onde o Fisco apurou diferenças a recolher no mês de setembro/2002.

Os procedimentos de verificação tiveram início com o atendimento, por parte da Autuada, do Termo de Intimação Fiscal contido no Ofício nº 0016/03/CON, de 08/01/03 (fls. 23) para apresentação de documentação. Dentre os originais das notas fiscais de entrada no período verificado, foram separadas todas aquelas que se referiam a aquisição de AEAC – álcool etílico anidro carburante – de usinas estabelecidas no Estado de Minas Gerais.

Após a devida conferência dos registros no livro próprio, as notas fiscais foram confrontadas com os lançamentos constantes nas cópias dos Anexos III e IV, respectivamente previstos nos Convênios ICMS 03/99 e 54/02 e alterações, que também foram entregues pela Autuada, cumprindo intimações contidas em outros Ofícios emitidos pelo Fisco.

Em seguida, os Anexos III e IV foram confrontados com os Anexos I, VI e VII, também previstos nos citados Convênios, que foram regularmente entregues pelas refinarias de petróleo localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

O relatório do AI informa que, nos quadros próprios, o imposto devido foi apurado com base na cópia da Nota Fiscal nº 942, de 25/09/02, que foi recebida e registrada pela Autuada no respectivo período de apuração. Comprova-se o fato, com a cópia reprográfica da 1ª via da citada nota fiscal emitida pela Coobrigada, Santana Agroindustrial Ltda, anexada às fls. 13 dos autos, devidamente carimbada pela fiscalização fluminense.

No referido Anexo III relativo a mês de setembro/2002 não consta essa nota fiscal, nem sequer a usina identificada (fls. 14 a 18).

Como não houve repasse nos moldes estabelecidos em convênio, a Autuada trouxe para si a responsabilidade pelo recolhimento direto do ICMS diferido e devido nos termos do art. 13 da Parte Geral combinado com o art. 389, inciso I, § 1º, do Regime Especial de Tributação inserido no Anexo IX, todos do RICMS/96.

Assim, não procede a alegação de que o levantamento fiscal foi efetuado junto a terceiros como também é incorreta a alegação de que o dispositivo em exame aponta como infração a falta de escrituração de documentos fiscais, uma obrigação acessória. O auto de infração em comento exige, unicamente, a falta de cumprimento de obrigação principal, ou seja, a falta de repasse e de recolhimento do ICMS devido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelas operações de aquisição de álcool anidro efetuadas pela Autuada, de usina mineira, com o ICMS diferido.

Acrescente-se que não houve comprovação do recolhimento direto do ICMS devido e não repassado, através da apresentação de cópia da competente GNRE, por parte da Autuada.

Correta, pois, a exigência do ICMS e MR de 50% capitulada no art. 56, II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as Impugnantes não apresentaram nenhum comprovante de recolhimento para quitação do imposto devido e também não apontaram nenhum vício formal nas planilhas de cálculo elaboradas pelo Fisco que serviram para apuração do crédito tributário.

Registre-se que antes da lavratura do AI em dezembro/04, foi cumprido o que determina o inciso III, do § 1º, do art. 21 da Lei nº 6.763/75, sendo a empresa vendedora posteriormente incluída no pólo passivo da obrigação na condição de coobrigada, consoante art. 11 c/c art. 57, I da Parte Geral do Regulamento.

As demais alegações trazidas aos autos pelas Impugnantes não têm o condão de invalidar a formalização da presente peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Coobrigada, assistiu ao julgamento, o Dr. Nestor Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/05/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

WDR/EJ